

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 773/82 (DREVP nº 5100/81)

INTERESSADO : Escola de 2º grau técnica industrial
"Comendador Possidônio José" de freitas"
de São José dos Campos

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de 07 alunos
concluintes do curso técnico em química

RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE : 1663 /82 - CESG - aprovado em 27/10/82.

1 - HISTÓRICO

1.1. A direção da ESGI "Comendador Possidônio José de Freitas", de São José dos Campos, dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de sete alunos, que cursaram e concluíram, naquela escola, a 3ª série do Curso de Técnico em Química, com dependência de disciplinas da 1ª e 2ª séries, sem observar se as mesmas constituíam pré-requisitos na sequência do currículo.

1.2. A situação escolar dos alunos é a seguinte:

1.2.1. ROMEU DONIZETTI DE PAULA

3ª série em 1981

Dependência de Físico-Química da 2ª série.

1.2.2. AURO MIRAGAIA

3ª série em 1981

Dependência em Química Geral e Ciências Físicas e Biológicas da 1ª série e Matemática da 2ª série.

1.2.3. VALDIR MARTINIANO DIAS

3ª série em 1981

Dependência em Química Geral da 1ª série.

1.2.4. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

3ª série em 1981

Dependência em Química Geral da 1ª série e Química Orgânica da 2ª série.

1.2.5. CARLOS MAURÍCIO BARROS

3ª série em 1981

Dependência em Química Geral da 1ª série e Ciências Físicas e Biológicas da 2ª série.

1.2.6. ROSÂNGELA ESTEVES

3ª série em 1981

Dependência em Matemática da 1ª série.

1.2.7. SEBASTIÃO DE JESUS LEMES

3ª série em 1981

Dependência em Matemática da 2ª série.

1.3. A direção do estabelecimento justificou o fato alegando que, após analisar atentamente o Regimento Escolar no que se refere à matrícula com dependência (artigos 66 e 67), permitiu que os sete alunos acima mencionados fossem promovidos para a série seguinte, devendo os mesmos cursar as disciplinas em débito, até o final do curso.

1.4. A Supervisora de Ensino, tendo tomado conhecimento do caso, através do quadro de aviso da Escola, em março de 1981, tomou as providências no sentido de orientar a direção, alertando para que as normas regimentais fossem seguidas na íntegra, para evitar erros semelhantes.

1.5. Tendo surgido dúvidas por parte da direção quanto à definição de pré-requisitos, foi realizada reunião com professores do Curso de Técnico em Química, na qual definiram, após análise dos conteúdos programáticos das disciplinas de todas as séries do curso, os pré-requisitos para a sequência do currículo,

1.6. As autoridades de ensino que analisaram os autos se posicionaram pela regulamentação da vida escolar dos alunos em questão.

2

-

APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de irregularidade ocorrida na vida escolar de sete alunos do Curso Técnico em Química, em virtude de não terem sido aplicados adequadamente os dispositivos contidos no Regimento Escolar da unidade de ensino, no que se refere à matrícula com dependência de disciplinas. Diz o artigo 66 do referido Regimento:

"A Escola de 2º Grau Técnica Industrial Comendador Possidônio José de Freitas admitira, nos cursos de 2º grau profissionalizantes, matrícula com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á preservada a sequência do currículo, quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade em que foi reprovado o aluno não vier a se constituir em pré-requisito no quadro curricular".

2.2. A direção da escola, não atenderão aos dispositi-

vos legais e ao Regimento Escolar do estabelecimento, que é explícito em seu artigo 66, sobre a necessidade de ser preservada a sequência do currículo e que o aluno poderia ficar em dependência em apenas uma ou duas matérias, autorizou a matrícula de seus alunos. Lamenta-se que somente após a constatação do erro pela Supervisão de Ensino, tenha a direção se preocupado em analisar quais os componentes curriculares que se constituíam ou não em pré-requisitos no processo educacional.

2.3. Este Conselho, através do Parecer nº 419/77, definiu a figura do "pré-requisito", esclarecendo que "cabera à escola e somente a ela definir os pré-requisitos, fundamentá-los em cada aspecto particular e em seu todo, devendo neste caso incluí-los nos planos do estabelecimento. Quem tiver condições de estabelecer o melhor, cumprira a estruturação do curso, portanto, se há pré-requisito a ser observado na sequência do currículo, indiscutivelmente há também que se considerar a importância de requisitos paralelos, em uma mesma série, uma vez que há solidariedade entre as disciplinas que o compõem".

2.4. O Parecer CEE nº 1056/75, ao responder a consulta sobre a Deliberação CEE nº 4/74 e o artigo 15 da Lei nº 5692/71, que tratam de matrícula com dependência, esclarece que, ao incluir a cláusula "desde que preservada a sequência do currículo", na referida lei, o legislador visou atender ao educando, na salvaguarda de seu processo educacional.

2.5. Após análise dos currículos das disciplinas, áreas de estudos ou atividades de todas as séries do curso, feita em reunião com os professores, a qual foi provocada pela falha da direção, constatada pela Supervisora de Ensino, estabeleceu-se que no Curso Técnico em Química poderão ser cursadas em regime de dependência as seguintes disciplinas:

2.5.1. QUADRO 1:

da 1ª série a cursar na 2ª	da 2ª série a cursar na 3ª	da 3ª série a cursar na 4ª
Educação Artística História Geografia Progr.de Saúde	Ed.Moral e Cívica Inglês	Língua Port.Lit.Bras. O.S.P.Brasileira Matemática Ciên.Fís.Biológicas Físico-Química Análise Química Operações Unitárias

2.5.2. Os alunos reprovados em uma ou duas disciplinas, na ultima série do curso, poderão cursar apenas as dependências: Química Inorgânica, Química Orgânica, Processos Industriais, Corrosão e Organização e Normas.

2.6. A Supervisora de Ensino analisou novamente o caso de cada aluno e assim os relacionou, em outubro de 1981:

2.6.1. ROMEU DONIZETTI DE PAULA - Cursa a 3ª série, com dependência em Físico-Química da 2ª série.

2.6.2. AURO MIRAGAIA - Cursa a 3ª série, com dependência em Química Geral e Ciências Físicas e Biológicas da 1ª série e Matemática da 2ª série.

2.6.3. VALDIR MARTINIANO DIAS - Cursa a 3ª série, com dependência em Química Geral da 1ª série.

2.6.4. LUIZ CARLOS DOS SANTOS - Cursa a 3ª série, com dependência em Química Geral da 1ª série e Química Orgânica da 2ª série.

2.6.5. CARLOS MAURÍCIO DE BARROS - Cursa a 3ª série, com dependência em Química Geral da 1ª série e Ciências Físicas e Biológicas da 2ª série.

2.6.6. ROSÂNGELA ESTEVES - Cursa a 3ª série, com dependência em Matemática da 1ª série.

2.6.7. SEBASTIÃO DE JESUS LEMES - Cursa a 3ª série, com dependência em Matemática da 2ª série.

2.7. Em 08 de janeiro de 1982, a Supervisora de Ensino informou que o aluno Luiz Carlos dos Santos trancara sua matrícula e que a aluna Rosângela Esteves abandonara o curso, não concluindo a dependência.

2.8. Diante do exposto, a nosso ver, não cabe qualquer exigência suplementar deste Conselho, por se tratar de um fato já consumado, onde aos alunos não pode ser imputada culpa alguma pelo ocorrido. O erro ocorreu sob responsabilidade exclusiva da escola, que não respeitou os dispositivos legais. Nesta situação, cabe-nos apenas regularizar as vidas escolares dos alunos envolvidos e prejudicados pela omissão da escola. Quanto aos dois alunos que não concluíram o curso, caso retornem para matrícula nos anos posteriores, a matrícula deverá obedecer as condições regimentais da escola recipiendária.

3 - CONCLUSÃO

3.1. Convalidam-se as matricules e atos escolares praticados pelos alunos abaixo citados, na 3ª série do Curso Técnico em Química, em 1981 na Escola de 2º Grau Técnica Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas" de São José dos Campos/SP.

- 3.1.1. AURO MIRAGAIA
- 3.1.2. VALDIR MARTINIANO DIAS
- 3.1.3. CARLOS MAURÍCIO DE BARROS
- 3.1.4. SEBASTIÃO DE JESUS LEMES
- 3.1.5. ROMEU DONIZETTI DE PAULA

3.2. Os alunos Luiz Carlos dos Santos e Rosângela Esteves, os quais foram promovidos para a 3ª série do Curso de Técnico em Química, sendo o primeiro com dependência nas seguintes disciplinas: Química Geral da 1ª série e Química Orgânica da 2ª série, e a segunda com dependência em Matemática da 1ª série, caso retornem para matrícula em anos posteriores, deverão obedecer as condições regimentais da escola recipiendária.

3.3. O aluno Luiz Carlos dos Santos, caso deseje se matricular na 3ª série do 2º grau não profissionalizante, apenas para conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos, poderá ser dispensado das dependências acima referidas.

3.4. Reprova-se o inexplicável e injustificável comportamento da escola que fica advertida por não cumprir os dispositivos legais e as próprias normas regimentais.

São Paulo, 06 de setembro de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO - RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casemiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente